



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Gabinete do Vereador Tanilson Tarso Nóbrega Soares – AVANTE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Projeto de Lei ° 32/2021

AUTOR : Vereador Tanilson Tarso Nóbrega Soares

EMENTA: *“Torna obrigatória a inserção de mensagem no verso da capa do carnê de IPTU, a especificação dos contribuintes que têm direito a isenção do tributo e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de João Pessoa decreta:

Art.1º. Torna obrigatória a inserção de mensagem no verso da capa do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU, a especificação das categorias de contribuintes que têm direito a isenção no pagamento do imposto, nos termos da legislação Municipal vigente no Município de João Pessoa.

Art.2º. A mensagem deverá conter as seguintes informações:

“Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, nos termos do art.187 da Lei Complementar N° 84 DE 17/12/2013 – Código Tributário Municipal:

I - o imóvel do policial civil ou militar do Estado da Paraíba, com mais de 2 (dois) anos de exercício, tendo sido nomeado para cargo de provimento efetivo;

II - o imóvel do servidor, ativo ou aposentado, da Administração Direta ou Indireta do Município de João Pessoa há mais de 2 (dois) anos, tendo sido nomeado para cargo de provimento em regime efetivo;

III - o imóvel daquele que, cumulativamente:

a) seja viúvo(a);

b) não tenha contraído novas núpcias ou mantido nova união estável;

c) não aufera renda bruta mensal superior a 2 (dois) salários mínimos;

IV - os imóveis classificados como "habitação popular", assim considerados aqueles que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) área construída total não superior a 60,00m²;

b) padrão construtivo baixo ou sub-normal;

V - o imóvel do ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, participante de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, seja do exército, marinha ou aeronáutica;

VI - o imóvel destinado à moradia de menor adotado, nos termos do art. 1.626 do Código Civil desde que:

a) os pais adotivos tenham a propriedade do imóvel;

b) o valor venal do imóvel seja igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) reajustado anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo-IPCA/IBGE ou outro índice que seja o seu sucedâneo;

c) tenha sido concluído o processo de adoção, nos termos do art. 1.623, do Código Civil com trânsito em julgado; e

d) o prazo de vigência deste benefício limite-se até a data em que o adotado atingir 18 (dezoito) anos de idade;

VII - o imóvel construído por programa habitacional para população de baixa renda promovido por entidade governamental, nos termos de regulamento;

VIII - o imóvel edificado, quando localizado em comunidade carente, conforme delimitação e critérios fixados em regulamento;

IX - o imóvel cedido gratuitamente e em sua totalidade para uso da Administração direta da União, do Estado da Paraíba, ou do Município de João Pessoa;

X - o imóvel que for utilizado como sede social ou campo de futebol pertencente a clubes amadores, regularmente constituídos e sediados no Município de João Pessoa, e que comprovem em seus atos constitutivos não terem fins lucrativos;

XI - o imóvel destinado à associação carente que comprove não receber contribuições de seus associados, e que afigure recursos exclusivamente do poder público, mediante convênios ou subvenções, ou oriundos de doações de particulares;

XII - os imóveis das entidades legalmente constituídas e reconhecidas como de utilidade pública pelo poder público, que desenvolvam atividades desportivas, sociais, culturais ou recreativas, há mais de 50 anos, observados requisitos do Regulamento.

XIII - os imóveis locados a templos religiosos, observados os requisitos fixados em Regulamento;

XIV - os imóveis de propriedade ou locados a Lojas Maçônicas, observados os requisitos fixados em Regulamento.

§ 1º Nas isenções previstas nos incisos I a VII deste artigo, o requerente ainda deverá comprovar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - não possuir outro imóvel no Município, considerando-se, sendo o caso, aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;

II - residir no imóvel;

III - utilizar o imóvel apenas para fins residenciais.

§ 2º A isenção prevista no inciso VII deste artigo fica estendida ao terreno vinculado ao programa habitacional para população de baixa renda, durante o prazo necessário à construção do imóvel.

Art.2º. As informações necessárias, deverão ser apresentadas de forma clara, para que o contribuinte tome conhecimento das possibilidades de se enquadrar na isenção do imposto, bem como, a legislação que o embasa e o procedimento para fazer o requerimento.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, 07 de Junho de 2021.

Tanilson Tarso Nóbrega Soares
Vereador -AVANTE

JUSTIFICATIVA

O que pretendemos com este projeto de lei é garantir que o cidadão pessoense tenha amplo conhecimento sobre as regras para obtenção da isenção do IPTU de sua cidade. Ressaltamos que o direito à informação é assegurado pela Constituição Federal de 1988, e que o seu não cumprimento por parte do Poder Público pode acarretar prejuízos aos cidadãos.

É justo que o cidadão, ao receber o carnê com a cobrança do IPTU, cujo pagamento é uma obrigação, também receba, no mesmo documento, informações sobre a isenção, que é um direito seu. O referido projeto não terá quaisquer custos adicionais ao Executivo Municipal, uma vez que a mensagem informativa constará no próprio carnê do IPTU.

Diante destas argumentações e fazendo uso de minhas atribuições, venho propor o presente Projeto de Lei a esta Câmara Municipal, solicitando o apoio dos meus dignos pares para a sua aprovação.

Tanilson Tarso Nóbrega Soares

Vereador -AVANTE